



PROCESSO Nº:	25.161-5/2021
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
RESPONSÁVEIS:	NELSON ANTÔNIO PAIM – Ordenador de Despesas CELESTINA ALVES DE SOUZA NETA – Secretária Municipal de Educação DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - Responsável Jurídico ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ nº. 17.468.557/0001-5
ADVOGADOS:	FRANCISMAR SANCHES LOPES – OAB/MT Nº 1.708-B LUCIANO DE SALES OAB/MT Nº 5.911-B FERNANDO CÉZAR SANTOS REIS – OAB/MT Nº 22.096-O ELISA FLUMIAN PIRES DE SALES – OAB/MT Nº 7.354 CLÉSIO PLATES DE OLIVEIRA – OAB/MT Nº 23.592/O SANCHES, LOPES, SALES & ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 05.898.273/0001-19
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela extinta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poxoréu, resultante da análise de licitação no âmbito do controle externo simultâneo, para apuração de irregularidades no Processo Licitatório por Inexigibilidade nº 001/2021, cujo objeto tratava da *“Aquisição de sistema unificado, com funcionamento on/off-line, visando melhorias no sistema de ensino nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental de Poxoréu”*.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo em seu Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 195570/2022), sugeriu a citação do **Sr. Nelson Antônio Paim**, Prefeito Municipal, da **Sra. Celestina Alves de Souza Neta**, Secretária Municipal de Educação, do **Sr. João Victor de Moraes Pio**, Coordenador de Compras e da empresa **Ômega Tecnologia da Informação LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.468.557/0001-54, para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas.





3. É o relatório.

4. **Decido.**

5. Inicialmente, compulsando os autos, evidencio que a presente Representação de Natureza Interna foi proposta por pessoa legítima sobre matéria de competência deste Tribunal e está acompanhada de indícios de materialidade e autoria dos fatos representados, preenchendo, pois, os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 46, III, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) c/c artigos 192, 194 e 195 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno – TCE/MT).

6. Consigno, ainda, que o objeto versa sobre matéria ainda não submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, razão pela qual não se aplica o pressuposto negativo previsto no artigo 195, §§ 4º e 5º, Resolução Normativa 16/2021 (RITCE/MT) (decisão monocrática do Relator).

7. Posto isso, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 195, da Resolução Normativa 16/2021 (RITCE/MT), decido **ADMITIR** a Representação de Natureza Interna ora proposta em razão do cumprimento dos requisitos legais e regimentais, previstos nas normativas acima, e determino:

**I) CITEM-SE o Sr. Nelson Antônio Paim, Prefeito Municipal, a Sra. Celestina Alves de Souza Neta, Secretária Municipal de Educação, o Sr. João Victor de Moraes Pio, Coordenador de Compras e a empresa Ômega Tecnologia da Informação LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.468.557/0001-54, para se manifestarem perante esta Corte de Contas acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 195570/2022), elaborado pela 1ª Secretaria de Controle Externo, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, na forma estipulada no art. 6º da LC n.º 269/2007 c/c art 197, Resolução Normativa 16/2021 (RITCE/MT);**





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

II) Após, à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo da defesa ou a certificação do decurso temporal.

Cuiabá-MT, em 13 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

